



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084687-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante BEATRIZ SGARBI GALDINO DE CARVALHO e Paciente VANDERSON VARGAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.801

HABEAS CORPUS nº 2084687-02.2025.8.26.0000

Comarca: Garça – 1ª Vara Judicial

Paciente: Vanderson Vargas

Impetrante: Dra. Beatriz Sgarbi Galdino de Carvalho

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Wanderson Vargas, contra ato do juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça, que manteve a prisão preventiva do paciente, alegando excesso de prazo para a formação da culpa. O paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na formação da culpa e se a prisão preventiva carece de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a reincidência do paciente e a gravidade concreta dos delitos imputados. 4. Não há excesso de prazo injustificado, pois o processo tem seguido seu curso regular, observando o princípio da razoabilidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e reincidência do paciente. 2. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando a razoabilidade dos prazos processuais.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 312, 313, 319. Lei nº 11.343/06, art. 33. Lei nº 10.826/03, art. 14. **Jurisprudência Citada:** STF, HC nº 129.626/RS-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 08.05.17. STJ, HC 253.308/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 23/04/2013. STF, HC nº 91935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. 10/06/2008.

Vistos.

Trata-se de pedido de habeas corpus impetrado pela Dra. BEATRIZ SGARBI GALDINO DE CARVALHO em favor do paciente VANDERSON VARGAS, contra ato do juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Garça, consistente na manutenção da prisão de sua prisão preventiva, com alegação de excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente responde a processo judicial criminal pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e encontra-se recolhido desde sua prisão em flagrante, aos 1º de agosto de 2024. Afirma que a instrução não se encerrou em razão de ausência de testemunhas em audiência anteriormente realizada aos 11 de março de 2025, sem que a defesa tenha concorrido para tanto. Alega que a decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória carece de fundamentação idônea, eis que baseada na gravidade abstrata do delito. Ademais, que o paciente não apresenta qualquer risco à ordem pública, à conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal. Requer, assim, a revogação de sua prisão preventiva, por excesso de prazo na formação da culpa, ou, alternativamente, a concessão de liberdade provisória, acenando com a preferência das medidas cautelares diversas da prisional, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com a imediata expedição de alvará de soltura (fls. 01/17).

A liminar foi indeferida (fls. 22/24). Foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 26/28).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela

denegação da ordem (fls. 34/37).

É o relatório.

Insurge-se a impetrante contra ato do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Garça, que manteve a prisão preventiva do paciente. Alega, ainda, que há excesso de prazo na formação da culpa.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls. 184/185 dos autos originários), que, *“no dia 1º de agosto de 2024, às 06h30, na Rua Ébano nº 167 – Jardim Paineiras, na cidade e comarca de Garça, VANDERSON VARGAS, vulgo 'Pinguim', mantinha em depósito, para fins de fornecimento e entrega a consumo de terceiros, um tijolo de maconha, com massa líquida de 900,26 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias fáticas, VANDERSON VARGAS, mantinha*

sob sua guarda e ocultava, fora de sua residência ou dependência desta, um revólver calibre nominal 38, da marca Taurus, com numeração SI63286 e 5 (cinco) munições da marca CBC, calibre nominal 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Conforme as informações, o Setor de Investigação da polícia civil, com apoio da polícia militar, executou uma operação para cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido nos autos 1501210-54.2024.8.26.0201. Os policiais informaram que, durante as diligências, o réu resistiu à abordagem. Em seguida, após buscas em um cômodo do imóvel, foi encontrado um tijolo de *maconha*. Ato contínuo, após buscas no veículo Gol, placas FIL4H30, foi localizada uma arma de fogo, calibre 38.

Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva" (HC nº 129.626/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 08.05.17).

Assim, não é possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste writ, a perspectiva, em tese, de intuito deliberado de mercancia ilícita de entorpecentes e de que haja dedicação ao delito como prática econômica. Logo, justifica-se a medida prisional para coarctar o exercício da traficância, de tão nefastas consequências sociais, de modo a garantir, assim, a ordem pública.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento

da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do Juízo, que proferiu, fundamentadamente, a r. decisão combatida (fls. 101/103 dos autos originários): “[...] *Não bastasse isso, a prisão se mostra necessária também para garantir a ordem pública, vez que o custodiado é reincidente e ostenta péssimos antecedentes criminais (art. 313, II do CPP), inclusive com condenações anteriores com trânsito em julgado pelos crimes de roubo e tráfico de drogas (págs. 58/80), sendo, agora, em sede preliminar, surpreendido na posse de um tijolo de maconha e uma arma de fogo, circunstâncias aptas a configurar o perigo gerado pelo seu estado de liberdade (art. 312 do CPP)*”.

Com efeito, há indícios robustos de autoria e prova de materialidade. Presente também o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado. Nesse ponto, frise-se que o paciente é reincidente, o que não se mostrou suficiente para impedir voltasse a reincidir em prática delituosa. Portanto, categoricamente demonstrada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Consigne-se que o flagrante obedeceu a todas as formalidades legais do artigo 304 do Código de Processo Penal e há provas da existência do crime e indícios de autoria, inexistindo, assim, constrangimento ilegal na decisão que, de forma fundamentada, decretou

a prisão preventiva do paciente.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a ausência de qualquer respaldo profissional comprovado nos presentes autos (ocupação lícita) que vincule o paciente ao distrito da culpa, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a fim de garantir-se a ia aos pressupostos e fundamentos

estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada” (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013).

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013).

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.2013.8.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

No que tange ao alegado excesso de prazo, conforme se verifica nos autos, bem como diante das informações trazidas pela Magistrada, o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem buscado impulsioná-lo, observadas suas específicas peculiaridades.

Verifica-se, *in casu*, que o paciente foi preso em Flagrante delito no dia 01 de agosto de 2024 e denunciado como incurso na prática do delito previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 e artigo 14 da Lei nº 10.826/03. A denúncia foi recebida aos 30 de outubro de 2024. A defesa prévia foi apresentada aos 16 de outubro de 2024. A audiência de instrução, debates e julgamento foi designada para o dia 11 de março de 2025.

Portanto, como se vê, o processo não se encontra maculado por injustificada inércia e o Juízo tem se desincumbido do mister de promover o andamento do feito, até porque o paciente foi preso preventivamente em 01/08/2024.

Frise-se que prazos processuais são dinâmicos e não podem ser aplicados como simples soma aritmética. Nossa doutrina e jurisprudência vêm adotando o princípio da razoabilidade para a contagem dos prazos processuais. O prazo, portanto, para o encerramento do processo, deixa de ser apenas uma soma aritmética, desprovida de qualquer valoração, mas passa a ser analisado de acordo com a necessidade do processo, de acordo com a característica de cada feito, justamente para não se reconhecer o chamado excesso de prazo quando o magistrado se vê na contingência de extrapolar os prazos, pela complexidade do feito, número de réus e vítimas, etc.

Acresce-se que para fins de aferição de excesso de prazo procedimental para a formação da culpa não se deve levar em consideração apenas o somatório aritmético dos prazos previstos em lei.

Sem prazo máximo estabelecido em lei, a medida extrema só seria, por outro lado, desarrazoada se sua duração fosse inexplicável diante da escorreita conduta do réu e a morosidade do processo criminal decorresse da culpa das autoridades nele envolvidas ou outra falha atribuível ao Estado, o que não aconteceu.

Com efeito, foi realizada a audiência de Instrução, Debates e Julgamento, designada para o dia 11/03/2025, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas de defesa e de acusação, bem como houve o interrogatório do réu.

Em seguida, foi determinada pela MM. Juíza *a quo*, a cobrança da resposta do ofício expedido com o intuito de identificar os policiais militares que realizaram a diligência, tendo sido deferidos os pedidos do Ministério Público, determinando-se que fosse expedido novo ofício à Polícia Militar de Marília, solicitando a qualificação dos policiais que participaram do cumprimento do mandado de busca realizado no dia 01 de agosto de 2024.

Por fim, a autoridade apontada como coatora, requereu que, com as respostas dos referidos ofícios, os autos tornem conclusos para a designação de audiência em continuação.

Verifica-se pelos informes dos autos que a autoridade apontada como coatora tomou todas as providências necessárias com a devida presteza para o fiel andamento do feito, porém

se vislumbra no caso concreto, percalços inevitáveis à sua tramitação, que não se pode atribuir somente ao Poder Judiciário.

No mais, o que se vislumbra são obstáculos inevitáveis no andamento do feito, vigorando enfim, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Nesse sentido, já se manifestaram os Tribunais Superiores:

“APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do recurso e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta

ao paciente.

3. Habeas corpus não conhecido” (HC 253.308/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 03/05/2013)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROCESSUAL. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARÂMETRO DA RAZOABILIDADE. PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA PRISÃO PREVENTIVA. 1. Habeas corpus em que se objetiva a soltura do paciente, sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal e falta de estado de flagrância (...) 5. Desde que devidamente fundamentada e com base no parâmetro da razoabilidade, é possível a prorrogação dos prazos processuais para o término da instrução criminal de caráter complexo (HC 71.610/DF, Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.03.2001; HC 82.138/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002; HC 81.905/PE, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ 16.05.2003), como ocorreu no caso em questão. 6. Ordem denegada” (HC nº 91935, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, j. em 10/06/2008).

Sabido é que, em situações quejandas, não podem ser desprezadas as peculiaridades de cada caso, afigurando-se desaconselhável interpretação draconiana que não leve em conta possíveis dilações plausíveis, máxime em caso como o presente, em que se trata de crime muito grave.

Vige, enfim, quanto à duração do processo, o princípio da razoabilidade, o qual, no caso concreto, em face do

esclarecido nos autos, não é de se reputar vulnerado.

Como explanado, portanto, no tocante à manutenção da medida prisional, ora resta demonstrado que, na verdade, não está configurada demora imputável à inércia ou falha do Juízo, quanto à conclusão da instrução, que justifique soltura pura e simples. Máxime na presente hipótese concreta, em que se cuidam de delitos de suma gravidade (Tráfico de drogas e posse de arma de fogo). Inviável, destarte, dar guarida à impetração.

Correta, enfim, a manutenção da medida prisional, visto que ausente qualquer indício de excesso de prazo na formação da culpa.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES

Relatora